



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



ATO Nº 514/13
ARQUIVADA EM
26/12/13

PROTOCOLO:----- nº 5565/2013

NOME DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução nº 002/2013

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Mesa Diretora

EMENTA: SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF.: S/N -2013.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>20/08/2013</u>	DATA DA LEITURA: ___/___/20___
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL - ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL - DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO *	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___/___/20___ - ___/___/20___ ___/___/20___
 DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ DISC/SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM: ___/___/___ VOTADA EM: ___/___/___
 PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20___ ARQUIVADA EM ___/___/20___
 DATA DO AUTÓGRAFO ___/___/20___ DESARQUIVADA EM: ___/___/20___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2013.

ATO Nº 814/13

ARQUIVADA EM
30/12/13

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido aos servidores da ativa, efetivos, comissionados e contratados temporariamente, do Poder Legislativo de Conceição do Castelo, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º O auxílio alimentação destina-se à complementação alimentar dos servidores a que se refere o caput deste artigo e será pago em pecúnia, de caráter indenizatório, na mesma ocasião do pagamento de sua remuneração, vedada sua antecipação, em qualquer hipótese.

§ 2º O auxílio-alimentação é devido, mensalmente, ao servidor ativo, num total de vinte e dois dias úteis, em função dos quais será calculada *pro rata* a quantia a ser auferida.

§ 3º Fica estabelecido que o valor mensal do auxílio alimentação concedido pelo Poder Legislativo será de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), com atualização automática mediante Ato da Mesa Diretora a ser expedido todo 1º (primeiro) dia de cada ano, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que vier legalmente a substituí-lo, acumulado nos doze meses do exercício anterior.

§ 4º O pagamento do auxílio alimentação de que trata a presente resolução deverá ser implementado a partir de 1º de agosto de 2013, devendo ser pago em folha juntamente com os vencimentos dos servidores.

Art. 2º O auxílio alimentação possui natureza indenizatório, e, portanto:

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II – não é considerado rendimento tributável;

III – não se incorpora ao vencimento, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina, férias e outras vantagens.

Art. 3º Não terá direito ao auxílio alimentação o servidor:

I - cedido para outro órgão, sem ônus para o Poder Legislativo;

II - cedido ao Poder Legislativo e que já receba auxílio alimentação no seu órgão de origem;

III – nomeado e que ainda não tenha entrado em exercício;

IV - que tenham faltado ao serviço sem motivo ou justificativa;

V- em gozo de férias ou licenças;

VI- em afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou em processo judicial;

VII- em disponibilidade remunerada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Parágrafo único - No caso do Inciso II desse artigo, o servidor apresentará à Mesa Diretora declaração do órgão de origem, informando sobre o recebimento ou não do auxílio-alimentação.

Art. 3º Verificada a ocorrência indevida de pagamento de auxílio alimentação a servidor, a importância lhe será descontada no pagamento do mês subsequente.

Art. 4º Fica a Contabilidade encarregada de, mensalmente, providenciar a relação dos servidores com direito a receber o auxílio alimentação, bem como fazer cumprir os dispositivos da presente Resolução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, as quais serão suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 2013.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

REF. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2013

Senhores Vereadores:

A presente resolução tem por finalidade conceder auxílio alimentação aos servidores da ativa, efetivos, comissionados e contratados temporariamente, do Poder Legislativo de Conceição do Castelo-ES.

O auxílio alimentação será concedido no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), isto porque, recentemente aprovamos projeto de lei concedendo R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio para os servidores do Executivo e eles já tem direito mais R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) de ticket feira, assim, somamos os valores e estamos propondo a concessão do auxílio no valor de de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), o que entendemos ser justo e merecido.

Certo de contar com o apoio e aprovação de nossos companheiros, antecipadamente agradecemos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 20 de agosto de 2013.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Primeiro Secretário

AUGUSTO SOARES

Segundo Secretário

PARECER/CONSULTA TC-020/97.

PROCESSO - TC-572/97.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL.

ASSUNTO - CONSULTA.

POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR
CORRESPONDENTE AO VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO
JUNTO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, DESDE QUE A
ELES NÃO SE INCORPORE E HAJA PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA PARA AMPARAR A REFERIDA DESPESA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do
Processo TC-572/97, em que o Presidente da Câmara Municipal
de Mimoso do Sul, Sr. Geraldo Astolpho, formula consulta a
este Tribunal, nos seguintes termos:

.....
"Tendo a Câmara Municipal alterado a
Resolução nº 006/96, que "Concede Vale-
Refeição ou Alimentação aos Servidores da
Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, e devido
dificuldades encontradas para pagamento aos
Servidores através de Empresas de Alimentação
credenciadas por ser apenas oito Servidores,
consultamos a esse Egrégio Tribunal de Contas
se na forma do Parágrafo Único do Artigo 1º da
Resolução nº 008/96 pode o Legislativo
Municipal, no âmbito de sua competência

privativa e no exercício de seu poder de auto-gestão, efetuar o pagamento em folha, desde que não seja incorporado aos vencimentos?"

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de abril de mil novecentos e noventa e sete, por unanimidade, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, que subscreveu o voto do Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do Parecer nº 429/96, da Douta Procuradoria de Justiça de Contas, firmado pelo Promotor de Justiça, Dr. Fernando Zardini Antonio, abaixo transcrito:

.....
"Avaliando a questão apresentada, verificamos ser do ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em seu 'Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, págs. 442 e 443, que: '...Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da C.F. as que se inserem no âmbito da Competência Municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo Local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição das secretarias, órgãos

e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara na forma regimental...'. Consultando a *Lei Orgânica Municipal*, e o *Regimento Interno da Câmara em apreço*, notamos ser a matéria 'sub examine', de competência do Legislativo do Município. Relativamente à forma como foi instituído o benefício em discussão, qual seja, através de Resolução, menciona ainda, *Hely Lopes Meirelles*, em sua *Obra suso referida*, às páginas 484 e 485, que: 'Resolução - Resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedeceu ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e voto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, concessão de licença a vereador; organização dos serviços da mesa e regência de

outra atividades internas da Câmara...'. *Hábil portanto, o instrumento utilizado pela Câmara Municipal de Mimoso do Sul, para conceber o benefício em exame, aos seus servidores; desde que haja disponibilidade Orçamentária para tanto. Em razão do exposto e, atendidas as exigências contidas na Resolução nº 082/91 é que esta Procuradoria de Justiça de Contas opina no sentido de que se conheça da Consulta e a ela se responda ser possível o pagamento do Vale-Refeição na forma questionada, em havendo previsão Orçamentária para amparar a referida despesa."*

Acompanha este Parecer o voto do Conselheiro Erasto Aquino e Souza, que pedira vistas ao Processo.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, Relatora, Renato Viana de Aguiar, Mário Alves Moreira, Erasto Aquino e Souza, Djalma Monteiro da Silva, e Umberto Messias de Souza. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1997.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI

Relatora

(Ausente à Sessão de leitura)

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

(Ausente à Sessão de leitura)

DR. WOLMAR BERMUDES

Procurador-Chefe

DR. HAEDEL MELLO CARNEIRO
Procurador de Justiça

Lido na sessão do dia: 24/04/97.

JONAS ROSA DOS REIS
Secretário Geral das Sessões

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 28/05/97)

RESOLUÇÃO TC Nº 240, DE 29 DE MAIO DE 2012.

DOE 30.5.2012

Dispõe sobre a concessão, na forma de auxílio financeiro, da assistência à saúde, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme artigos 189 e 191 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Estadual e o artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 32 (Lei Orgânica do TCEES), de 14 de janeiro de 1993,

Considerando que a saúde constitui um direito social estabelecido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto no artigo 189 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que prevê a instituição de assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial para os servidores públicos estaduais;

Considerando o disposto no artigo 191 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que estabelece que a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial pode ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro;

Considerando que várias instituições públicas já implementaram a assistência à saúde aos seus servidores, por meio de auxílio, por exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº 49, de 15 de fevereiro de 2007), o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 38, de 14 de agosto de 2007), o Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 002, de 20 de fevereiro de 2008), o Egrégio Tribunal de Contas da União (Resolução nº 127, de 1 de dezembro de 1999), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 036/2011) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 014/2011);

Considerando a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no trato da saúde física e mental;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de assistência à saúde aos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES se dará conforme dispositivos desta Resolução.

Art. 2º A assistência à saúde será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio saúde, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, por meio da folha de pagamento de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 1º São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores ativos legalmente investidos em cargos de provimento efetivo ou em comissão e os servidores estáveis do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio saúde aos servidores que se encontrem a disposição de outro órgão, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário.

Art. 3º O auxílio saúde terá valor limite mensal *per capita*, variando de acordo com a faixa etária do servidor, conforme **Anexo Único** desta Resolução.

§ 1º O valor limite do auxílio saúde poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por proposta do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo submetida ao Plenário, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º Não serão reembolsáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quaisquer outros tipos de despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais do servidor com o plano de saúde ou seguro saúde.

§ 3º O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contra-cheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000, de 26.3.99 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto;

§ 4º O ressarcimento das despesas pagas a título de co-participação ocorrerá semestralmente, no mês seguinte à comprovação de que trata o inciso II, do artigo 7º desta Resolução, observando o saldo acumulado no período, obtido a partir da soma dos limites mensais e a dedução dos valores já ressarcidos.

Art. 4º São critérios para recebimento do auxílio saúde previsto nesta Resolução, não receber auxílio saúde ou auxílio financeiro semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do servidor.

Art. 5º A concessão do auxílio saúde dar-se-á mediante o preenchimento do formulário de Requisição de Auxílio Saúde junto à 3ª Controladoria Administrativa, devidamente protocolizado no Núcleo de Controle de Documentos, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato de adesão ao plano de saúde ou seguro saúde;

II - comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de assistência médica ou seguro saúde, exceto para os servidores com consignação automática em folha de pagamento, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

III - comprovante de que a operadora do plano de saúde ou seguro saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, caso a mesma ainda não tenha código de consignação regularmente aprovado no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

IV- declaração de que não incide nas vedações contidas nesta Resolução.

Art. 6º Ao receber o formulário e os documentos citados no artigo antecedente, caberá à 3ª Controladoria Administrativa:

- I** – analisar preliminarmente a solicitação, verificando os dados do servidor beneficiário e a documentação anexada;
- II** – comunicar ao servidor interessado para efetivar a regularização do pedido, caso o formulário ou algum documento não esteja de acordo com esta Resolução;
- III** – encaminhar a solicitação à Controladoria Geral Administrativa para análise final, que submeterá a aprovação do benefício à Diretoria Geral de Secretaria.

Art. 7º Constituem obrigações dos servidores beneficiários do auxílio saúde:

- I** – o pagamento das mensalidades e das despesas a título de co-participação, quando houver, junto à operadora do seu plano de saúde ou de seu seguro saúde;
- II** – a comprovação do pagamento das despesas realizadas, a cada 6 (seis) meses, junto à 3ª Controladoria Administrativa, exceto para os servidores com plano de saúde ou seguro saúde consignado na folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- III** – a comunicação imediata da rescisão do seu contrato de plano de saúde ou seguro saúde, ou de alteração que afete o valor do ressarcimento.

§ 1º A comprovação periódica do pagamento citada no inciso II deste artigo será efetuada mediante apresentação de cópia autenticada de documentos, contendo:

- a)** o valor das despesas realizadas, inclusive a título de co-participação;
- b)** a razão social completa da operadora do plano ou seguro saúde;
- c)** o CNPJ da operadora do plano ou seguro saúde.

§ 2º Os documentos citados no parágrafo anterior podem ser substituídos por declaração da operadora do plano ou seguro saúde, desde que contenha todos os dados exigidos.

§ 3º A não comprovação periódica do pagamento das mensalidades suspende a concessão do auxílio saúde até a regularização da documentação.

§ 4º Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro do prazo máximo de 30 (*trinta*) dias, o benefício será cancelado, ficando o servidor sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 5º A comprovação intempestiva suscita o desconto, entretanto não restitui os valores já descontados, tampouco restabelece o benefício, devendo o servidor, se desejar, requerer o restabelecimento, conforme os procedimentos desta Resolução.

§ 6º O restabelecimento do auxílio saúde dar-se-á no mês seguinte ao da apresentação dos documentos, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

§ 7º Verificado, a qualquer tempo, o pagamento indevido, o servidor devolverá os valores recebidos, acrescidos de juros e correção monetária, por meio de desconto em folha de pagamento, observado o disposto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

Art. 8º O auxílio saúde será suspenso ou cancelado, dependendo da análise de cada caso concreto, a pedido do próprio servidor ou diretamente pela administração nas seguintes hipóteses:

- I – exoneração ou demissão;
- II – falecimento;
- III – licença ou afastamento sem remuneração ou licença especial;
- IV – decisão judicial;
- V – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor;
- VI – comprovação da prestação de informações inverídicas pelo servidor;
- VII – cessão a outro órgão com ônus para o cedente;
- VIII – outras situações previstas em lei ou nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, pode ser punido na forma da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 10 Os casos omissos serão encaminhados à Diretoria Geral de Secretaria para a devida análise e solução, observando-se a conveniência e o interesse da administração.

Art. 11 Caso necessário e dentro dos limites estabelecidos por esta Resolução, os procedimentos para operacionalização da concessão do auxílio saúde serão regulamentados por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2012.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Corregedor-Geral

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES LIMITE PARA AUXILIO SAÚDE	
Faixa etária	Valor <i>per capita</i>
18	R\$ 110,00
19 a 23	R\$ 125,00
24 a 28	R\$ 140,00
29 a 33	R\$ 160,00
34 a 38	R\$ 185,00
39 a 43	R\$ 215,00
44 a 48	R\$ 270,00
49 a 53	R\$ 350,00
54 a 58	R\$ 470,00
≥ 59	R\$ 650,00